



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 2502.01/2025-CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N2 00003.20250115/0003-62

PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO N2 1402.01/2025-CE

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE/CE

FARIA, CENDAO & MAIA ADVOGADOS, sociedade simples pura, inscrita no CNPJ sob o nº 22.601.643/0001-23, com sede na Av. Treze de Maio, nº 23, Grupo 4 – Salas 1610, 1611 e 1612; Grupo 8 – Salas 1619 e 1620, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-007, e-mail: contato@fcmlaw.com.br, telefone: (21) 2263-8905, devidamente representada por seu(s) representantes legais, vem, tempestivamente, à presença desta Comissão, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O presente edital tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados em consultoria tributária, cuja execução demanda elevado grau de especialização e conhecimentos específicos – tradicionalmente exercidos por profissionais formados em diversas áreas.

Contudo, o edital impõe como requisito de habilitação que o licitante comprove a presença, em seu quadro técnico, de profissional com formação em Administração, exigência incompatível com as reais demandas técnicas do objeto contratado.

Tal imposição restringe indevidamente a competitividade, excluindo licitantes que, embora detentores de plena capacidade técnica para a prestação dos serviços, não contem com o referido profissional, ferindo o princípio da isonomia.

II – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 impõe, em seu artigo 5º, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e competitividade,

Avenida Treze de Maio, 23, Salas 1610-
1612, 1619 e 1620 Centro, Rio de
Janeiro, Brasil CEP: 20.031-902



exigindo que os requisitos de habilitação estejam estritamente vinculados às reais necessidades da contratação.

Em consonância com o artigo 9º, os critérios de habilitação técnica devem refletir a natureza e a complexidade do objeto, não podendo ser utilizados para restringir a ampla participação de interessados. O artigo 33, por sua vez, condiciona o julgamento das propostas à compatibilidade dos elementos técnicos com o objeto licitado, exigindo a adoção de critérios proporcionais e razoáveis.

III – DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A exigência impugnada viola os princípios da igualdade, ao impor requisito que privilegia uma formação não diretamente relacionada às competências essenciais para a consultoria tributária; da impessoalidade, ao restringir a participação de interessados qualificados e desvirtuar o caráter meritocrático do certame; da eficiência e economicidade, ao comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração; e, por fim, da competitividade, ao impor barreiras técnicas indevidas que restringem a ampla concorrência.

IV – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A análise dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 demonstra que os critérios de habilitação devem ser formulados conforme as reais exigências do objeto contratado. Além do artigo 9º, os incisos do artigo 5º enfatizam os princípios da eficiência e economicidade, determinando que os requisitos técnicos se limitem ao essencial para a execução do objeto, sem criar obstáculos que restrinjam a competitividade. O artigo 33 condiciona o julgamento das propostas à compatibilidade dos elementos técnicos com o objeto licitado, vedando critérios desproporcionais.

A exigência de comprovação da presença de profissional com formação em Administração para a prestação dos serviços de consultoria tributária desvirtua o escopo do objeto, pois tais serviços demandam, primordialmente, conhecimentos específicos de Direito, Contabilidade ou Economia. Esse requisito, portanto, revela-se desarrazoado, impondo restrição indevida e ferindo os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, a restrição imposta pelo edital acarreta prejuízo direto à competitividade, uma vez que, ao restringir o universo de interessados, promove a exclusão de empresas que possuam a expertise necessária para a execução dos serviços, mas que não contam com profissional com formação em Administração. Tal prática desvirtua o processo licitatório e contraria o objetivo maior de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Outrossim, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União é uníssono ao afirmar que requisitos técnicos incompatíveis com a natureza do objeto contratado



configuram barreira à ampla participação e comprometem a eficiência do certame. Esse posicionamento é corroborado pela doutrina, que orienta que os critérios de habilitação devem ser estritamente compatíveis com as necessidades da contratação, sem impor exigências que se afastem da finalidade do objeto licitado.

V – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois é apresentada dentro do prazo legal para protocolar o pedido, conforme o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e as disposições editalícias.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão:

- a) O imediato recebimento desta impugnação;
- b) A retificação do edital, com a exclusão da exigência de comprovação da presença, em quadro técnico, de profissional com formação em Administração, determinando-se a aplicação exclusiva dos critérios técnicos compatíveis com o objeto licitado;
- c) A concessão de efeito suspensivo à exigência impugnada, de modo a evitar prejuízo aos licitantes aptos e assegurar a ampla competitividade do certame.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2025.

Assinado por:
Gabriel Soares
9767484FF41E4A4

Gabriel Henrique Granjeiro Soares
OAB/RJ nº 263214
Advogado

DocuSigned by:
HRM
0B577B80D8F549E

Heitor Roberto Maia
CPF nº 135.604.197-35
Representante Legal

Avenida Treze de Maio, 23, Salus 1610-
1612, 1619 e 1620 Centro, Rio de
Janeiro, Brasil CEP: 20.031-902